

Ex.^{mo} Senhor
Dr. Afonso Oliveira
Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas,
Planeamento e Habitação (CEOPPH)
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa
6ceopph@ar.parlamento.pt

| vossa referência <i>your reference</i> | vossa comunicação <i>your communication</i> | nossa referência <i>our reference</i> | nosso processo <i>our process</i> | data <i>date</i> |
|--|--|---|---|----------------------------|
| | | O-002996/2022 | | 2021-06-09 |
| assunto <i>subject</i> | Parecer da ERSAR relativamente à Proposta de Lei n.º 8/XV/1 que transpõe para o ordenamento nacional a Diretiva (UE) 2019/1, a qual visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno | | | |

Ex.^{mo} Senhor Dr. Afonso Oliveira,

Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (CEOPPH),

Junto se envia, para os devidos efeitos, o parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) relativamente à Proposta de Lei n.º 8/XV/1 que transpõe para o ordenamento nacional a Diretiva (UE) 2019/1, a qual visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho de Administração



(Vera Eiró)

Anexo: Parecer da ERSAR relativamente à Proposta de Lei n.º 8/XV.



| | |
|--------------|--|
| Nota Técnica | O-002996/2022 |
| Data | 2022-06-09 |
| Assunto | Parecer da ERSAR relativamente à Proposta de Lei n.º 8/XV/1 que transpõe para o ordenamento nacional a Diretiva (UE) 2019/1, a qual visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno |

I. ENQUADRAMENTO

A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (CEOPPH) solicitou que a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) se pronunciasse, através da emissão de um parecer escrito, acerca da Proposta de Lei n.º 8/XV/1 que transpõe para o ordenamento nacional a Diretiva (UE) 2019/1, a qual visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno.

Esta iniciativa legislativa, que veicula o valoroso objetivo de construção de um efetivo espaço comum de concorrência na União, procede, para esse efeito, à terceira alteração ao Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência (AdC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

II. ANÁLISE

A Proposta de Lei n.º 8/XV/1, ora em análise, transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva (EU) 2019/1 que, tal como se sublinha na Exposição de Motivos, *prossegue uma dupla finalidade*: de contribuição para a efetividade da política de concorrência da União Europeia, por um lado, e de garantia do bom funcionamento do mercado interno, por outro.

A concretização deste propósito assenta em eixos fundamentais que passam pelo reforço da independência das autoridades nacionais da concorrência dos Estados-Membros da União Europeia; pelo fortalecimento das suas competências de investigação, sobretudo no que respeita à recolha de meios de prova de forma mais célere e eficaz; e pela garantia de um poder decisório efetivo.

Desta forma, através da atribuição de um conjunto harmonizado de competências às autoridades nacionais da concorrência dos Estados-membros, pretende-se que o mercado interno da União crie maior resistência face a práticas anticoncorrenciais que prejudicam o processo competitivo e afetam a transparência, a igualdade de oportunidades e a confiança de consumidores e empresas na saudável concorrência da economia.

Assim, a ERSAR destaca a relevância desta iniciativa legislativa que, em última instância, visa a *“maximização do bem-estar dos cidadãos”*, não podendo olvidar-se que a defesa dos consumidores é, por excelência, a missão partilhada por todas as entidades reguladoras que têm a seu cargo a prossecução de determinados interesses públicos como é o caso da ERSAR.

Não obstante esta posição de princípio, a ERSAR constata que a Proposta de Lei n.º 8/XV/1 não tem um impacto imediato na sua atividade regulatória, não havendo matérias diretamente relacionadas com os setores por si regulados – nem com a contribuição a que está obrigada enquanto entidade reguladora setorial, nos termos do artigo 35.º dos Estatutos da AdC –, pelo que é apenas na perspetiva análoga de entidade administrativa independente com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo que a ERSAR se pronuncia.

De facto, a ERSAR apoia a atividade da AdC, no seu âmbito regulatório próprio, contribuindo também para a concretização das suas atribuições e competências. Atribuições essas que, como em todas as entidades reguladoras setoriais, devem ser realizadas num quadro de verdadeira autonomia e efetiva independência, não só a nível orçamental e financeiro, como também na própria gestão de recursos.

Neste sentido, a ERSAR sublinha a importância de ser assegurado o **princípio da plena independência funcional** das entidades reguladoras – princípio que a Diretiva (EU) 2019/1 põe

em evidência no contexto particular do direito da concorrência, mas que se afigura fundamental e transversal a todos os sectores regulados, onde se inclui o setor da água e dos resíduos urbanos regulados pela ERSAR.

O grau de independência pretendido, que está igualmente na génese da própria Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, não pode estar sujeito a quaisquer condicionalismos, ainda que sob a forma “*de regras estratégicas gerais ou orientações em matéria de prioridades*” (alteração ao artigo 40.º, n.º 1 dos Estatutos da AdC previsto no artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 8/XV/1).

Importa, pois, que o plano legal traduza este princípio, o qual, aliás, deve também manter-se claramente sublinhado na lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica e que se afigura condição *sine qua non* de efetividade da regulação. Sugere-se, por isso mesmo, que seja feita expressa menção a este princípio geral, transversal à matéria da regulação independente, e já consagrado na lei-quadro das entidades administrativas independentes.

Importa depois que este princípio tenha, por sua vez, uma tradução fiel na prática institucional das entidades administrativas independentes através da sua desejável distância face a instruções, recomendações ou qualquer outro tipo de interferência externa e também através da desejável robustez dos seus poderes sancionatórios.

III. CONCLUSÃO

1. A Proposta de Lei n.º 8/XV/1, ora em análise, transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva (EU) 2019/1 que veio promover a construção de um efetivo espaço comum de concorrência na União através da atribuição de um conjunto harmonizado de competências às autoridades nacionais da concorrência dos Estados-membros;
2. Pretende-se que o mercado interno da União crie maior resistência face a práticas anticoncorrenciais que prejudicam o processo competitivo e afetam a transparência, a

igualdade de oportunidades e a confiança de consumidores e empresas na saudável concorrência da economia;

3. A ERSAR destaca a relevância desta iniciativa legislativa que, em última instância, visa a *“maximização do bem-estar dos cidadãos”*, não podendo olvidar-se que a defesa dos consumidores é, por excelência, a missão partilhada por todas as entidades reguladoras que têm a seu cargo a prossecução do interesse público;
4. A Proposta de Lei n.º 8/XV/1 não tem um impacto imediato na atividade regulatória da ERSAR, não havendo matérias diretamente relacionadas com os setores por si regulados, pelo que é na perspetiva análoga de entidade administrativa independente que se pronuncia;
5. A ERSAR sublinha a importância de ser assegurado o princípio da plena independência funcional das entidades reguladoras – princípio que a Diretiva (EU) 2019/1 põe em evidência no contexto particular do direito da concorrência, mas que se afigura fundamental e transversal a todos os setores onde haja regulação setorial independente, devendo, por isso mesmo, manter igualmente a cabal tradução e implementação na lei-quadro das entidades administrativas independentes;
6. A atuação das entidades reguladoras independentes, sendo, claro, objeto de controlo tanto por parte da Assembleia da República como por parte do Tribunal de Contas, não pode estar sujeita a condicionalismos e orientações externas, devendo a legislação quadro assegurar a sua desejável distância face a instruções, recomendações ou outro tipo de interferência, incluindo, mas não se limitando, a interferências ao nível financeiro e da gestão de recursos próprios.

Em nome do Conselho de Administração, subscrevo-me respeitosamente,

A Presidente do Conselho de Administração



(Vera Eiró)

